



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.119 - Cosit

Data 26 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8302.41.00

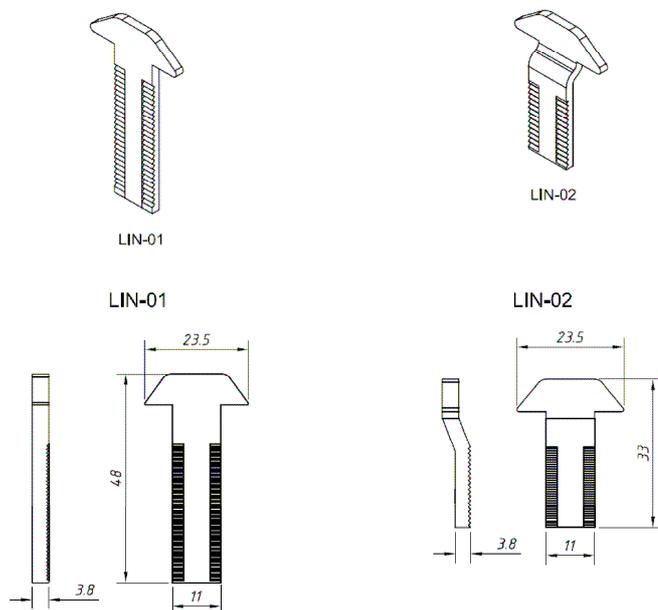
Mercadoria: Lingueta em zamac (liga de metal comum zinco), a ser instalada, depois de montada no fecho tipo concha, em janelas e portas de correr, a fim de travá-las ou destravá-las.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 da Seção XV) e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria que por ele foi especificada conforme abaixo:

[Informação sigilosa]

Figura da lingueta em zamac (liga de zinco):

2. É o relatório.

Fundamentos**Identificação da mercadoria:**

3. Trata-se da classificação fiscal do produto lingueta em zamac (liga de zinco, contendo cobre, magnésio e alumínio), empregado na construção civil, também conhecido como trava de fechamento, a ser instalado (depois de montada no fecho tipo concha) em janelas e portas de correr, com a função de travá-las ou destravá-las.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os

efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Após termos citado a legislação pertinente, vamos analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto lingueta para fecho tipo concha, constituído de zamac, que é uma liga de zinco.

9. O produto objeto da consulta é constituído de zamac, que é uma liga de zinco (contendo cobre, magnésio e alumínio), matéria-prima considerada no Sistema Harmonizado um metal comum, conforme podemos constatar nas considerações da Nota 3 da Seção XV:

3.- Na Nomenclatura, consideram-se "**metais comuns**": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, **zinco**, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio. (os grifos e negritos são nossos)

10. Desse modo, há, num primeiro momento, a indicação que a classificação fiscal é remetida para a Seção XV “Metais comuns e suas obras”, por se tratar de um produto constituído de zamac (liga de zinco).

11. Sobre as ligas de zinco, a Nota 1 de Subposição do Capítulo 79 – Zinco e suas obras, preconiza:

1. Neste Capítulo consideram-se:

[...]

b) Ligas de zinco

As matérias metálicas em que o **zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos**, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos **exceda 2,5 %**. (os grifos e negritos são nossos)

12. Segundo informações trazidas pela consulente em sua petição, a lingueta (vendida separadamente do fechos concha), é constituída de zamac, que é uma **liga de zinco** contendo cobre, magnésio e alumínio. Informa ainda que as principais ligas de zamac são: Zamac 3 (com pelo ou menos 95% de zinco), Zamac 5 (com pelo ou menos 94% de zinco) e Zamac 8 (com pelo ou menos 92% de zinco), ou seja, o zinco é predominante sobre os outros elementos. Essa mercadoria é inserida, depois de pronta, em portas ou janelas de correr.

13. Prosseguindo com a nossa investigação classificatória, trazemos à lume a Nota 2 da Seção XV, que estabelece:

[...]

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, **as obras dos Capítulos 82 ou 83** estão **excluídas** dos **Capítulos 72 a 76 e 78 a 81**. (os grifos e negritos são nossos)

14. As Nesh da Seção XV, em “Suas Considerações Gerais”, elucidam sobre essas exclusões:

“Os Capítulos 72 a 76 e **78 a 81 abrangem os metais comuns**, em bruto ou sob a forma de produtos, tais como barras, fios ou chapas, bem como as obras destes metais, **exceto** os artigos metálicos incluídos nos **Capítulos 82 ou 83, independentemente do metal que os constitui**, sendo estes Capítulos limitados a artigos bem determinados”. (os grifos e negritos são nossos)

15. Diante desses esclarecimentos, depreende-se que se uma obra de metal comum está especificamente citada no texto de alguma das posições dos Capítulos 82 ou **83**, é nestes que esta obra, **independentemente de sua matéria constitutiva**, deve ser classificada e não nos capítulos precedentes da Seção.

16. É inequívoca a conclusão que o produto lingueta em exame está inserido no texto da posição 83.02, abaixo transcrito, e, por este motivo, não pode ser classificado no Capítulo 79, como pretende a consulente:

83.02 **Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns**, para móveis, **portas**, escadas, **janelas**, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns. (os grifos e negritos são nossos)

17. As Nesh da posição 83.02 explicam:

Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, em móveis, **portas, janelas**, carroçarias, por exemplo. Esses artigos permanecem aqui mesmo quando destinados a usos especiais, por exemplo, as maçanetas e dobradiças para portas de automóveis. (...).

Esta posição compreende:

[...]

D) As guarnições, ferragens e **artigos semelhantes empregados em construção civil**.

Entre esses artigos podem citar-se:

(...)

2) As fechaduras de molas, sem chave, como as fechaduras denominadas “bico-de-pato”; os ferrolhos, fechos, trincos e tranquetas (**exceto** os ferrolhos de chave da **posição 83.01**), **os fechos de lingueta**, de esferas e as molas com ressalto para portas” (Os grifos e negritos são nossos)

18. Dentro da posição 83.02 encontramos os seguintes desdobramentos em subposições de 1º nível:

8302.10 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)

8302.20 - Rodízios

8302.30 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis

8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:

8302.50 - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes

8302.60 -- Fechos automáticos para portas

19. O produto objeto da consulta, por não corresponder ao texto de nenhuma das outras subposições, deve ser classificado na subposição de 1º nível 8302.4, de acordo com a RGI 6, que, por sua vez, encontra-se desdobrada da seguinte forma:

8302.41 -- Para construções

8302.42 -- Outros, para móveis

8302.49 -- Outros

20. A subposição de 2º nível 8302.41 é, também de acordo com a RGI 6, a correta para o produto sob consulta.

21. Finalmente, não há desdobramentos regionais (Mercosul) para a subposição 8302.41, portanto o código NCM/SH para o produto lingueta em zamac, a ser inserido, depois de montado no fecho tipo concha, em portas e janelas é o 8302.41.00.

22. Esses são os fundamentos legais.

Conclusão

23. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 2 da Seção XV e da posição 83.02) e RGI-6 (textos das subposições 8302.4 e 8302.41) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8302.41.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA
RELATORA